

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB**

Tomada de Preços n. 06/2021

Processo Administrativo n. 57/000.014/2021

Assunto: Recurso

**ER-X CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.417.025/0001-62, com sede à Rua Gonçalo Alves, 268, Vivendas do Bosque, Campo Grande/MS, por seu sócio, vem mui respeitosamente à presença de V. S<sup>ª</sup>., tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela CPL, que inabilitou a recorrente, o fazendo nos seguintes termos:

**1. Dos fatos.**

A recorrente é uma das participantes do certame denominado de "Tomada de Preço n. 006/2021" do tipo "Menor Preço", que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a execução das obras de Infraestrutura Urbana - Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Aguas Pluviais em diversas ruas no Parque Industrial, município de Jardim/MS.

Não obstante, no dia 07/06/2021, a Comissão de Licitação, ao examinar a documentação apresentada pela recorrente decidiu inabilitá-la, nos seguintes termos:

"EMPRESA INABILITADA: Razão Social **ER-X CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, 15.417.025/0001-62 EPP não atendimento ao subitem 5.1.14 do Edital - Item 6**" (grifo nosso).

Ato contínuo, a referida ata fora publicada no Diário do Estado do dia 08/06/2021, facultando-se o direito de interposição de recurso, no prazo de 05 dias.

Protocolo  
AGEHAB  
57/004-366/2021  
Data: 11/06/2021  
F. Kelly B.

Exerce, portanto, a recorrente o seu direito de defesa previsto em lei.

## 2. Das Razões recursais.

Conforme se extrai da narrativa acima, o cerne da questão cinge-se acerca do cumprimento pela recorrente dos subitens 5.1.14 do edital, que motivou a sua exclusão do certame.

Tais cláusulas editalícias, assim dispõem:

*"5.1.14. Complementarmente a classificação cadastral já processada, nos termos do subitem 5.2 das normas cadastrais da AGESUL, será exigido atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, comprovando que a licitante e/ou seu Responsável Técnico já executou **serviços de características semelhantes aos aqui licitados**, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidos como de maior relevância:." (grifo nosso).*

Subitem	Especificações	Unidade	Quantidade
1	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto simples, PB, Classe PS-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 400mm.	m	70,00
2	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto simples, PB, Classe PS-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 600mm.	m	34,88
3	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 800mm.	m	157,79
4	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 1000mm.	m	215,34
5	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 1200mm.	m	30,00
6	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 1500mm.	m	165,50
7	Imprimação da base com asfalto diluído CM-30.	m <sup>2</sup>	1.557,48
8	Concreto Betuminoso Usinado à quente (CBUQ) camada de rolamento de 3,0 cm.	m <sup>3</sup>	46,72

O quadro a seguir faz um comparativo das quantidades exigidas pelo edital e as quantidades Atestada pela ER-X Construções Ltda EPP.

**COMPARATIVO DAS QUANTIDADES SOLICITADAS NO EDITAL COM AS QUANTIDADES**

Subitem	Especificações	Unidade	Quantidade do Edital		Quantidade	
				Soma		Soma
1	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto simples, PB, Classe PS-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. De 400mm.	m	70,00		384,00	
2	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto simples, PB, Classe PS-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. De 600mm.	m	34,88		105,55	
3	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. De 800mm.	m	157,79		186,60	
4	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. De 1000mm.	m	215,34	673,51	546,65	1.897,75
5	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. De 1200mm.	m	30,00		674,95	
6	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. De 1500mm.	m	165,50		0,00	
7	Imprimação da base com asfalto diluído CM-30. m <sup>2</sup> 1.557,48	m <sup>2</sup>	1.557,48	1.557,48	5.990,33	5.990,33
8	Concreto Betuminoso Usinado à quente (CBUQ) camada de rolamento de 3,0 cm.	m <sup>2</sup>	46,72	46,72	169,15	169,15

Observa-se que a empresa não apresentou atestados para comprovar as quantidades exigidas no "Item 6 - Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 1500mm", acreditando que esta Comissão Licitante se apoiaria no critério de similaridade, descrito, inclusive no próprio Edital desta Licitação, no Item 5.1.14, acima replicado, para considerar plenamente atendidas as exigências. Porém a Comissão de Licitação optou por Inabilitar a ER-X Construções Ltda EPP.

Para demonstrar a similaridade entre tais Itens, basta darmos uma olhada nas Composições Unitárias empregadas para estes Itens que compõem o Edital, páginas 151 a 153, a seguir:

**92821 - Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 400 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui fornecimento), af. 12/2015 (m)**  
**Sistema: SINAPI sem Desoneração - 01/07/2020**  
**Utilizado no(s) item(ns) 03.07**

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Utilização Operati	Utilização Improdut	Valor Operativo	Valor Improdutivo	Valor Item
88629	Argamassa traço 1:3 (em volume de cimento e areia média úmida), preparo manual. Af. 08/2019	m³	0,00200000	1,00	0,00	404,00	0,00	0,80
88246	Assentador de tubos com encargos complementares	h	0,41500000	1,00	0,00	23,37	0,00	6,69
5632	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chi	0,18600000	1,00	0,00	53,16	0,00	9,88
5631	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chp	0,06800000	1,00	0,00	122,48	0,00	10,77
88316	Servente com encargos complementares	h	0,63100000	1,00	0,00	15,60	0,00	12,96

**92824 - Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 600 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui fornecimento), af. 12/2015 (m)**  
**Sistema: SINAPI sem Desoneração - 01/07/2020**  
**Utilizado no(s) item(ns) 03.08**

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Utilização Operati	Utilização Improdut	Valor Operativo	Valor Improdutivo	Valor Item
88629	Argamassa traço 1:3 (em volume de cimento e areia média úmida), preparo manual. Af. 08/2019	m³	0,00800000	1,00	0,00	404,00	0,00	2,92
88246	Assentador de tubos com encargos complementares	h	0,56800000	1,00	0,00	23,37	0,00	13,85
5632	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chi	0,26500000	1,00	0,00	53,16	0,00	14,08
5631	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chp	0,12600000	1,00	0,00	122,48	0,00	15,43
88316	Servente com encargos complementares	h	1,18500000	1,00	0,00	15,60	0,00	18,48

**92826 - Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 800 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui fornecimento), af. 12/2015 (m)**  
**Sistema: SINAPI sem Desoneração - 01/07/2020**  
**Utilizado no(s) item(ns) 03.09**

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Utilização Operati	Utilização Improdut	Valor Operativo	Valor Improdutivo	Valor Item
88629	Argamassa traço 1:3 (em volume de cimento e areia média úmida), preparo manual. Af. 08/2019	m³	0,01200000	1,00	0,00	404,00	0,00	4,84
88246	Assentador de tubos com encargos complementares	h	0,77000000	1,00	0,00	23,37	0,00	17,99
5632	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chi	0,34500000	1,00	0,00	53,16	0,00	18,34
5631	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chp	0,16300000	1,00	0,00	122,48	0,00	19,95
88316	Servente com encargos complementares	h	1,53600000	1,00	0,00	15,60	0,00	24,00

**92828 - Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1000 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui fornecimento), af. 12/2015 (m)**  
**Sistema: SINAPI sem Desoneração - 01/07/2020**  
**Utilizado no(s) item(ns) 03.10**

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Utilização Operati	Utilização Improdut	Valor Operativo	Valor Improdutivo	Valor Item
88629	Argamassa traço 1:3 (em volume de cimento e areia média úmida), preparo manual. Af. 08/2019	m³	0,02800000	1,00	0,00	404,00	0,00	11,31
88246	Assentador de tubos com encargos complementares	h	0,94700000	1,00	0,00	23,37	0,00	22,13
5632	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chi	0,42400000	1,00	0,00	53,16	0,00	22,53
5631	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chp	0,20100000	1,00	0,00	122,48	0,00	24,61
88316	Servente com encargos complementares	h	1,89300000	1,00	0,00	15,60	0,00	29,53

**92830 - Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1200 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui fornecimento), af. 12/2015 (m)**  
**Sistema: SINAPI sem Desoneração - 01/07/2020**  
**Utilizado no(s) item(ns) 03.11**

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Utilização Operati	Utilização Improdut	Valor Operativo	Valor Improdutivo	Valor Item
88629	Argamassa traço 1:3 (em volume de cimento e areia média úmida), preparo manual. Af. 08/2019	m³	0,03470000	1,00	0,00	404,00	0,00	14,01
88246	Assentador de tubos com encargos complementares	h	1,17480000	1,00	0,00	23,37	0,00	27,45
5632	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chi	0,52600000	1,00	0,00	53,16	0,00	27,96
5631	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, capacidade 0,80 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - chi diurno. Af. 06/2014	chp	0,24940000	1,00	0,00	122,48	0,00	30,54
88316	Servente com encargos complementares	h	2,34840000	1,00	0,00	15,60	0,00	36,63

03.02 - Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1500 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui armeamento), af. 12/2018 ( m )								
Sistema: SINAPI sem Desoneração - 01/07/2020								
Utilizado no(s) Item(s) 03.12								
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Utilização Operativa	Utilização Improdutiva	Valor Operativo	Valor Improdutivo	Valor Item
88029	Argamassa traço 1:3 (em volume de cimento e areia média úmida), preparo manual. Af. 05/2019	m³	0,3462000	1,00	0,00	404,00	0,00	18,66
88246	Assentador de tubos com encargos complementares	n	1,5615000	1,00	0,00	23,37	0,00	36,49
5632	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,60 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - cfp diário Af. 05/2014	ch	0,6691000	1,00	0,00	53,16	0,00	37,16
5631	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,60 m³, peso operacional 17 t, potência bruta 111 hp - cfp diário Af. 05/2014	ch	0,3314000	1,00	0,00	122,46	0,00	40,99
88316	Servente com encargos complementares	h	3,1213000	1,00	0,00	15,60	0,00	48,89

Nestas Composições de Preços Unitários, pode-se observar que todos os itens empregados são idênticos entre as Composições. Todas requerem a utilização de: Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,60m³, peso operacional de 17 t, potencia bruta de 111 HP, de Assentadores de tubos e Serventes com a mesma qualificação técnica e o mesmo tipo de Argamassa de traço 1:3, sendo a única diferença o Diâmetro do Tubo utilizado.

A Similaridade entre estes itens é indiscutível e comumente aplicada em todos os Editais de Licitações de **Obras da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul**, que contenham tais Itens.

Como exemplo, o Edital de Licitação nº 067/2020 - DLO/AGESUL, Processo Administrativo nº 57/101.281/2020, em seu Item 5.3.2. abaixo replicado, demonstra que fora considerada a soma dos Itens de Assentamento de Tubos de Concreto para Drenagens de Águas Pluviais contidos na Planilha Orçamentária.

5.3.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, comprovando que a licitante (pessoa jurídica) já executou serviços de características semelhantes aos aqui licitados, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidas como de maior relevância

Item	Especificações	Unidade	Quantidade
1	Drenagem de águas pluviais.	m	1.235,00
2	Tratamento superficial triplo, com emulsão asfáltica rr-2c.	m²	15.095,255

Abaixo trecho da Planilha Orçamentário do Edital da CR 067/2020, cuja soma dos Itens 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, resultam em 2.470,00m, que por critério, exige-se que a empresa apresente mais que 50% das quantidades dos itens mais relevantes, de onde se obtém a quantidade

de 1.235,00m de Assentamento de Tubos de Concreto para Drenagens de Águas Pluviais do Edital.

03 DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS - MICRODRENAGEM			
03.01 92210	Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 400 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento. af_12/2015	m	1.031,000
03.02 92212	Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 600 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento. af_12/2015	m	605,000
03.03 92214	Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 800 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento. af_12/2015	m	714,000
03.04 92216	Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1000 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento. af_12/2015	m	120,000

O não aceite do Critério de Similaridade criaria um precedente para que empresas derrotadas nos Certames Licitatórios da AGESUL, que dispunham de quantidades atestadas para cada item individualmente pudessem recorrer do resultado, caso a derrota fosse perante uma empresa que não tenha atestado quantidades individuais exigidas. Podendo assim alterar ou invalidar diversos resultados das Licitações.

Para o Certame da Tomada de Preços 06/2021 a ER-X Construções Ltda EPP apresentou atestados com quantidades muito maiores que as exigidas para os Itens 1, 2, 3, 4 e 5, que pelo **critério de similaridade somaria 1.897,75m e atenderia plenamente as quantidades exigidas** para os itens similares e idênticos em processo executivo, dos itens de 1 a 6 cuja soma resultaria em 673,51m exigidos, de modo que a decisão de INABILITAR a empresa se mostra equivocada.

Vejamos o que diz a Lei maior das Licitações Públicas – Lei 8666/93, em seu Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica:

§ 3º – **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

Como podemos ver, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

A seguir demonstraremos algumas Jurisprudências para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica”.

Vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”*

**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”*

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**

*"Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra."*

### **Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."*

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

É certo ainda, que o rigorismo excessivo provoca uma diminuição considerável de oferta, prejudicando o **princípio da proteção do interesse público**.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

**"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao**



**instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"(grifo nosso).

Segundo Adilson Abreu Dallari: "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. SE HOUVER UM DEFEITO MÍNIMO, IRRELEVANTE PARA ESSA COMPROVAÇÃO, ISTO NÃO PODE SER COLOCADO COMO EXCLUDENTE DO LICITANTE. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**" ("Aspectos Jurídicos da Licitação" - 33 ed. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 88-Grifo nosso).

É incontroverso que a recorrente cumpriu com os requisitos substanciais quanto aos demais atos para a sua habilitação, não podendo, um mero lapso, tolher o direito de prosseguir no certame, ainda mais tendo sido demonstrado que a declaração da forma como foi apresentada atinge a sua finalidade.

Sobre o tema, o **Poder Judiciário** também já assentou que é possível a habilitação da empresa que comprove a aptidão através de certidões e atestados similares ou equivalentes ao objeto licitado a fim de garantir ampla concorrência, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Alegação de ilegalidades na fase de habilitação. Atestado de capacidade técnica que não atenderia os requisitos do edital. Rejeição. **Decisão administrativa que visou a assegurar o maior número passível de concorrentes, admitindo o requisito da aptidão por similaridade, com base no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** Falta de numeração das

folhas dos documentos apresentados. Mera irregularidade. Em tema de nulidade vigora entre nós o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade. Mesmo em relação aos vícios mais graves. Se do ato impugnado não resultar prejuízo efetivo e concreto ao interessado. Alegação de ilegalidade na fase de julgamento das propostas. Rejeição. Questão referente à inexecuibilidade da proposta da concorrente, que. Para justificar a nulidade do certame. Dependia de apuração em prova pericial, impossível de ser produzida na estreita via do mandado de segurança. Ordem denegada. Recurso desprovido." (TJSP; AC 0010045-80.2010.8.26.0271; Ac. 12815529; Itapevi; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ferreira Rodrigues; Julg. 12/08/2019; DJESP 02/09/2019; Pág. 2640)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA VENCEDORA QUE ATESTOU A SUA **CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DA SIMILARIDADE EXISTENTE ENTRE O SERVIÇO EXIGIDO PELO EDITAL E O PRESTADO EM OUTRAS OBRAS.** POSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DAS QUANTIAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO ADVINDAS DE DUAS CERTIDÕES. PREVISÃO LEGAL PARA O CASO DA EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Se a própria Lei de licitação prevê a possibilidade de apresentação de serviço similar ao exigido pelo edital como forma de comprovação da capacitação técnica, e se empresa vencedora conseguiu se mostrar apta a executar a mistura asfáltica convencional, possuirá a mesma capacidade para executar a mistura asfáltica com polímero, tendo em vista a similaridade da execução dos serviços.** Para a comprovação do fornecimento de materiais asfálticos é perfeitamente possível a somatória das quantias constantes de dois atestados, como bem mencionado no edital que prevê tal possibilidade para o caso de consórcio das empresas." (TJPR; Ag Instr 0569184-5; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; DJPR 26/06/2009; Pág. 251)

Finalmente, e não menos importante, destaca-se que a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente colide frontalmente com o festejado **princípio da eficiência e economia processual**, pois já se bem demonstrou que o Poder Judiciário, inclusive em caso idêntico, já afastou atos administrativos desse calibre.

Nesse particular, sábias são as palavras do professor Humberto Ávila:

**"Eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro (ÁVILA, 2003, P. 127).**

Não é demais lembrar também que os **princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade** também deverão

ser observados pelo douto julgador para afastar eventual excesso de formalismo no cumprimento das exigências editalícias.

Assim, é inarredável a reforma da decisão.

### **3. Do requerimento.**

Pelo exposto, requer seja o presente recurso recebido e provido a fim de reformar a decisão recorrida, declarando-se a recorrente HABILITADA, garantindo-se o seu prosseguimento no certame.

Caso essa Comissão de Licitação não reconsidere a sua decisão, o que não se espera, requer que seja remetida à autoridade superior para análise das presentes razões a teor do artigo 109, §4º da Lei n. 8.666/93.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS 09 de junho de 2021.



**ER-X Construções Ltda.**

por seu sócio Ernane Blasco Bossay Xavier